

Brasão:

Lei 9º 551/64

(Alta da Tabela nº 7 do Código Tributário)

A Câmara Municipal do Município de Poconé do Bem, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, aprova a presente Lei sob nº 551/64 e resolve enviar-la à S. Excia. o 8º Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Art. 1º O empachamento é devido pela ocupação de áreas nos logradouros públicos do Município e será cobrado por metro quadrado de área ocupada e por dia, nos perímetros urbanos da cidade conforme Tabela nº 7 abaixo:

Tabela nº 7

- por ano.

1 - Instalações ou Tapumes por metros lineares	4,50
2 - Bancas de Jornais	1.000,00
3 - Bomba de Gasolina e Gás	2.500,00
4 - Cadeira de Engaxate	Gratis
5 - Piso ou Parque de Danças por metro quadrado	5,00
6 - Depósito de materiais de construção por metro quadrado	5,00
7 - Estacionamento de veículos, nos pontos indicados	1.500,00
8 - Madeiras de qualquer espécie, por metro quadrado	15,00

Art. 2º Os permissionários para empachamento só serão concedidos quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, a critério da autoridade Municipal, que quando necessário, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965.

Sola das sessões da Câmara Municipal de Concórdia da Barra, em 12 de dezembro de 1964.  
*Presidente da Câmara*

"Lei nº 552/64"

(Altera disposições da Lei nº 167, de 17-12-1956 -  
 Código Tributário).

A Câmara Municipal do Município de  
 Concórdia da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei  
 nº 552/64 e resolve enviar-a à S. Excia o Sr. Prefeito Munici-  
 pal, para os devidos fins.

Art. 1º Os artigos 73, 157, 159 e 160 da Lei nº 167, de 17/12/1956, Código Tributário dos Municípios, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 73º O Imposto de Indústria e Profissões será pago sobre o mo-  
 vimento financeiro da profissão, na base diária da Ta-  
 bela 14, obedecendo sempre os mínimos estabelecidos pelo Es-  
 tado para efeito do pagamento do Imposto de Rendas -  
 Consignações.

Art. 157. Todo e qualquer produto extractivo deste município, co-  
 mo madeira, etc, pagará o imposto municipal na base  
 de 3% no ato da venda ou na saída do município,  
 sempre pela porta do Estado.

Art. 159. Toda e qualquer mercadoria de produto extracti-  
 vo, que transita pelos Municípios, sem comprovação,